

2023

CARTILHA DE COMPLIANCE



Comissão de Compliance, Integridade
e Combate a Corrupção

Copyright © Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, 2023.

COMISSÃO ESPECIAL DE COMPLIANCE, INTEGRIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO

PRESIDENTE

Alexandre Mario Teixeira Nunes

VICE-PRESIDENTE

Ellen Caroline Araújo Dantas Cruz

MEMBROS

Alex Lisboa de Oliveira Medeiros	Grace Christhine de Oliveira Gosson
Alexandra Saldanha Soares	Isadora Meybel Dantas Isidorio
Andre Luiz Galvão de Aguiar	Ives Kleiton da Silveira
Andréa da Silveira Lima Rodrigues	Karinne Bentes Abreu Teixeira
Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira	Luíza Fernandes de Abrantes Barbosa
Andreo Zamenhof de Macêdo Alves	Maria Luisa Freire de Moraes Medeiros
Caroline Cristina de Souza Lino	Pedro Augusto Filgueira Albuquerque
Daniel de Goes Medeiros	Tania Maria Jorge de Torres
Dayvisson Cabral Ferreira	Vivian Gabriella Barroso da Silva
Francisco Canindé Alves Filho	Vivianne Cunha Monteiro
Gabriela de Lima Oliveira Andrade	Yam Lira Moreira

MEMBRO CONSULTOR

Hudson Palhano de Oliveira Galvão

DIAGRAMAÇÃO

Marketing OAB/RN

APOIO



PATROCINADORES



REALIZAÇÃO



COORDENAÇÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMPLIANCE, INTEGRIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO DA OAB/RN

Alexandre Mário Teixeira

COLABORADORES TÉCNICOS

Ellen Caroline Araújo Dantas Cruz
(Vice Presidente)

Andréa da Silveira Lima

Andreo Zamenhof de Macêdo Alves

Francisco Canindé Alves Filho

Pedro Augusto Filgueira Albuquerque

Vivian Gabriella Barroso da Silva

Vivianne Cunha Monteiro

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMPLIANCE, INTEGRIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO DA OAB/RN

Alex Lisboa de Oliveira Medeiros

Alexandra Saldanha Soares

Andre Luiz Galvão de Aguiar

Andrei Herbeth Rodrigues de Oliveira

Brenna de Oliveira Nobre

Caroline Cristina de Souza Lino

Daniel de Goes Medeiros

Dayvisson Cabral Ferreira

Gabriela de Lima Oliveira Andrade

Grace Christhine de Oliveira Gosson

Hudson Palhano de Oliveira Galvão

Isadora Meybel Dantas Isidorio

Karinne Bentes Abreu Teixeira

Luíza Fernandes de Abrantes

Yam Lira Moreira

MEMBROS DO INSTITUTO MAIS CIDADES - IMC

Livia Américo Moreira

Leticia Pires Pinto

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO GRANDE DO NORTE

Aldo de Medeiros Lima Filho

VICE PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO GRANDE DO NORTE

Maria Lidiana Dias de Sousa

EDITORIAÇÃO

Suellen Torres

MENSAGEM DO PRESIDENTE

O compromisso com a ética e transparência é condição basilar para a construção de um país próspero, justo e íntegro. Por reconhecer essa importância, a OAB/RN por meio de sua Comissão Especial de Compliance, Integridade e Combate a Corrupção, deixa sua colaboração no que tange as práticas da integridade e boa governança para as Instituições e para a Sociedade Norte Rio Grandense.

Para a efetividade das ações de prevenção e combate à corrupção, o trabalho conjunto dos setores público, privado e da sociedade é imprescindível.

Temos empreendido esforços de maneira consistente e contínua no projeto de construção de uma cultura mais íntegra em nosso estado. Essa Cartilha é o resultado desse trabalho conjunto, que agora apresentamos como uma ferramenta norteadora, que de maneira simples e didática expõe conceitos e mecanismos para implantação de Programas de Integridade e, mais do que isso, para uma real mudança de cultura no Rio Grande do Norte.

Ao promovermos uma cultura de compliance, estamos fortalecendo a importância da integridade, da transparência e da responsabilidade em todos os setores da sociedade. Cada um de nós tem um papel a desempenhar, seja como cidadãos conscientes, colaboradores engajados ou líderes comprometidos, para promover uma mudança real e duradoura. Somente com a colaboração de todos será possível construir um futuro em que a corrupção seja uma página virada e a ética prevaleça em todas as esferas da sociedade brasileira.

Alexandre Teixeira

SUMÁRIO

1. Apresentação	06
2. Introdução	07
3. Indicadores de Corrupção no Brasil	12
4. Etapas de Implantação do Compliance	15
5. A Importância do Advogado no Compliance	16
6. Benefícios e Riscos do Compliance	18
7. Segmentos	21
7.1. Compliance no Setor Público	21
7.2. Compliance no Setor Privado	22
7.3. Compliance no Terceiro Setor	23
8. Compliance e Tribunais de Contas	24
9. Compliance e ESG	25
10. Áreas do Direito	26
10.1. Compliance e Direito do Trabalho	27
10.2. Compliance e Proteção de Dados	27
10.3. Compliance e Direito Tributário	27
10.4. Compliance e Direito Eleitoral	28
10.5. Compliance e Direito Ambiental	29
11. Conclusão	31
12. Referências	33

1. APRESENTAÇÃO

A Comissão de Compliance, Integridade e Combate a Corrupção da OAB/RN, Gestão 2022-2024, reúne-se mensalmente para tratar de assuntos relacionados à área e ao tema Compliance, com a troca de experiências e conhecimentos entre seus membros, e instituições que são representadas pela nossa forma de composição.

Um dos trabalhos desenvolvidos com muito orgulho por seus membros é a Cartilha de Compliance. Ela trata da legislação de Integridade e anticorrupção brasileira de forma simples e objetiva, objetivando relacionar o tema aos pilares de um programa de compliance para instituições públicas e privadas, e entidades do terceiro setor, longe da pretensão de esgotar o tema, mas visando disseminar este conteúdo tão importante para a sociedade de uma maneira acessível a todos e bastante didática.

A Cartilha trata da origem do compliance no mundo, de sua evolução histórica no Brasil, com o arcabouço normativo da construção da legislação anticorrupção nacional que passa por assinaturas de acordo e tratados internacionais, edição de lei, decretos, portarias. Explana de maneira didática sobre a implantação, discorre sobre o papel do Advogado, relaciona os benefícios do compliance e os riscos do não compliance, divide o tema por segmentação público, privado e terceiro setor, fala sobre o compliance nas áreas do direito brasileiro.

A corrupção tem um impacto profundamente negativo no desenvolvimento de uma nação, comprometendo a credibilidade do país perante a comunidade internacional e seus próprios cidadãos. A superação da corrupção demanda esforços contínuos, incluindo a implementação de programas de integridade nas organizações, a conscientização da população, o fortalecimento das instituições e a aplicação efetiva das leis anticorrupção. É fundamental que empresas, instituições e entidades desempenhem um papel importante nessa transformação.

2. INTRODUÇÃO

A definição majoritariamente aceita sobre o conceito de compliance retrata a ideia de cumprir, executar, satisfazer ou realizar o que lhe foi imposto – ideias advindas da origem semântica do termo to comply. Assim, “compliance é estar em conformidade, é o dever de cumprir e fazer cumprir normas e regulamentações, sejam internas ou externas, impostas às atividades da organização”¹

É fato que cada vez mais pesquisas buscam apontar a importância do assunto no âmbito público e privado, nacional e internacional associando a ideia de transparência, accountability e prevenção. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU, 2013) em defesa do tema partiram da demonstração que “a cada ano, US\$1 trilhão são gastos em subornos, enquanto cerca de US\$ 2,6 trilhões são desviados pela corrupção – uma soma equivalente a mais de 5% do PIB mundial”². Já, pesquisa mais recente no âmbito nacional (2020) apontou que “os riscos de compliance mais destacados pelas empresas são: gestão de terceiros e contratos (91%); fraude, combate à corrupção e lavagem de dinheiro (91%); questões trabalhistas, especialmente nos aspectos de segurança do trabalho, assuntos previdenciários e tributos (85%) [concluindo que] a função social das empresas não seja uma novidade, a visibilidade do compliance tem crescido no Brasil e no mundo”³.

Conforme Nascimento (2019)⁴, a conferência de Haia em 1907 deu o primeiro passo em torno do assunto ao promover o escopo para o Bank for International Settlements (BIS ou Banco de Compensações Internacionais) cuja finalidade restava em estimular a

1. Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). “Função de Compliance”. Infi – Instituto Febraban de Educação, 2011.

2. Organização das Nações Unidas (ONU). “Corrupção e Desenvolvimento”. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2013.

3. KPMH Brasil. “Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil”, 2020.

4. NASCIMENTO, Débora Minuncio “Evolução Histórica e Legislações Acerca do Compliance”. JusBrasil, 2019

cooperação entre bancos centrais e obter estabilidade financeira através de regras e procedimentos uniformes. Em 1975 irrompe o Comitê da Basileia (ou Comitê de Supervisão Bancária da Basileia) com o intuito de regular e supervisionar melhores práticas financeiras.

Os EUA também iniciaram internamente esta discussão já em 1977 pela publicação do FCPA (Foreign Corrupt Practices Act), “norma anticorrupção com foco na prática de delitos fora do território estadunidense, prevendo sanções severas a pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em tais atos”.⁵

Já próximo do final do século XX dois marcos internacionais surgem com destaque: Convenção Interamericana contra a Corrupção (firmada em 1996) e a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE (firmada em 1997). Ambos os documentos homologados pelo Decreto 4.410/2002 e Decreto 3.678/2000 respectivamente. Os objetivos de ambos os documentos giravam em torno de “promover e fortalecer os mecanismos necessários para ajudar a prevenir, detectar e punir a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício”⁶ e “implementar medidas de responsabilidade cível e administrativa aos funcionários públicos”.⁷

A evolução do reconhecimento do tema permanece em franca evolução, os anos seguintes representam a adoção do primeiro grande documento legal contra a corrupção elaborado no âmbito das Nações Unidas. Em outubro de 2003 surge a “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção” com abrangência de 178 Estados

5. THE UNITED STATE DEPARTMENT OF JUSTICE. “Foreign corrupt practices act”. <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>

6. BRASIL. “Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002”.

7. BRASIL. “Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000”.

signatária “Convenção da ONU contra a Corrupção” com abrangência de 178 Estados signatários, surgindo também abordagens e tratamentos de assuntos como a prevenção, criminalização das práticas de corrupção, recuperação de recursos e cooperação internacional, adaptações legislativas.

O Brasil tem um desempenho ruim na PERCEPÇÃO de combate à corrupção:

ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO		
POSIÇÃO	PAÍS	PONTUAÇÃO
1	Dinamarca	90
2	Finlândia	87
3	Nova Zelândia	87
4	Noruega	84
5	Singapura	83
...		
94	BRASIL	38

Fonte: Transparência Internacional Brasil, 2022.

No Brasil, a disseminação do conceito de compliance foi fortemente influenciada por pressões internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) e a implementação de programas anticorrupção em outros países, que fora ratificada e promulgada em âmbito nacional no ano de 2006 através do Decreto 5.687/06, embora algumas instituições, principalmente as financeiras já conviviam com mecanismos de controle interno, auditoria e monitoramento de riscos em virtude

da resolução 2.554 do Banco Central do Brasil (Bacen), que a época incorporou as regras trazidas da Europa (Comitê da Basileia para Supervisão Bancária, 1975), e dos Estados Unidos da América (SEC – Securities and Exchange Commission, 1934).

O principal marco da consolidação do Compliance no Brasil foi com a aprovação da Lei 12.846 de 2013 também conhecida como Lei Anticorrupção. Porém, a implementação de um tema dessa magnitude numa sociedade perpassa vários outros pequenos avanços e marcos legais que preparam e amadurecem um País para essa transformação. Assim, no Brasil muitos foram os pequenos passos dados até o advento da Lei Anticorrupção, como também outros após ela:

1990 – Lei 8.137: Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

1992 – Lei de Improbidade Administrativa: estabeleceu as bases para o combate à corrupção e para a necessidade de promover a ética no ambiente empresarial no Brasil.

1998 – Lei 9.613: os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos; Resolução 2.554 do Banco Central do Brasil (Bacen), incorporou as regras trazidas da Europa (Comitê da Basileia para Supervisão Bancária, 1975), e dos Estados Unidos da América (SEC – Securities and Exchange Commission, 1934).

2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2003 – O Brasil aderiu à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que prevê a implementação de políticas contra a corrupção refletindo os princípios de integridade, transparência e accountability como obrigações.

2011 – Lei de Acesso a Informação (LAI).

2012 – Lei 12.683: Altera a Lei nº 9.613/98 para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

2013 – Lei Anticorrupção Impulsionou de forma mais significativa a implementação de programas de integridade e compliance no país. Essa lei trouxe a responsabilidade objetiva das empresas por atos de corrupção e estabeleceu a possibilidade de sanções severas, o que motivou as organizações a se prepararem para evitar esses problemas.

2015 – Decreto nº 8.420 foi um marco importante, pois estabeleceu diretrizes para a implementação de programas de integridade nas empresas.

2016 – ISO NBR 37001 – SISTEMA DE GESTÃO ANTISUBORNO; Lei das estatais: O governo federal passou a exigir a adoção de programas de integridade como critério para a participação em licitações e contratos públicos; Portaria 750 da CGU: Institui o Programa de Integridade da Controladoria- Geral da União.

2017 – Decreto 9.203: Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

2018 – Lei Geral de Proteção de Dados: Embora não seja voltada especificamente para compliance, essa legislação trouxe a necessidade de proteger os dados pessoais e estabeleceu obrigações para as empresas em relação ao tratamento dessas informações.

2021 – ISO NBR 37301 – SISTEMA DE GESTÃO DE COMPLIANCE

2022 – DECRETO 11.129 – Substitui o Decreto 8.420 que regulamenta a Lei anticorrupção.

3. INDICADORES DE CORRUPÇÃO NO BRASIL

CCC - ÍNDICE DE CAPACIDADE DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Pontuação da capacidade de consumo à corrupção na américa latina



Em 1º de agosto de 2013, foi promulgada a Lei Anticorrupção (Lei Federal n.º 12.846), que trouxe inovações para tornar mais efetivos os mecanismos de combate à corrupção, responsabilização dos envolvidos e recuperação dos danos ao patrimônio público. Grande parte dos autores nacionais elencam como grande virada de chave acerca do tema a aprovação da lei 12.846 no de 2013 intitulada “Lei Anticorrupção” isso porque vai além do âmbito puramente público, mas estipula que “empresas, fundações e associações passarão a responder civil e administrativamente por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício que causarem prejuízos ao patrimônio público ou infringirem princípios da administração pública ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”.⁸

Dentre as inovações da Lei Anticorrupção, destacam-se:

- Responsabilidade objetiva das organizações por atos ilícitos;
- Penas mais rígidas, incluindo sanções financeiras e reputacionais de alto impacto, responsabilização solidária de empresas do mesmo grupo econômico em certas circunstâncias e a dissolução compulsória de pessoas jurídicas;
- Abrangência extraterritorial da lei, aplicável a organizações brasileiras com presença no exterior;
- Possibilidade de redução de penalidades por meio de Acordos de Leniência, nos quais as organizações se comprometem a cooperar com o poder público;
- Reconhecimento da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e conduta (Programa de Compliance) como fator de mitigação das sanções.

8. BRASIL - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU) “Relatório de Avaliação da Integridade em Empresas Estatais nº 201801606”, 2019.

Conforme a Controladoria Geral da União (2019, p.2) “A referida lei atribuiu reconhecimento legal à importância da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética nas instituições” Assim, a fim de regulamentar a Lei Anticorrupção, foi sancionado em 11 de julho de 2022 o decreto 11.129/22 (revogando o antigo decreto 8.420/2015) com definição expressa do que seja programa de integridade e seus objetivos:⁹

“Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes.”

Complementando com objetivos de “prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. E, “fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional”.

9. BRASIL - Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

4. ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DE COMPLIANCE

Podem ser elencadas 6 principais etapas para a implementação do compliance nas instituições. São elas:



5. A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO COMPLIANCE

A atuação do advogado no campo do compliance é de fundamental importância. O compliance, que se refere ao cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes internas dentro de uma organização, tornou-se uma área crucial para empresas em todo o mundo. O advogado desempenha um papel essencial na implementação e manutenção de programas eficazes de compliance.

A complexidade das leis e regulamentos é uma das principais razões pelas quais o advogado é indispensável no cumprimento. As legislações relacionadas aos negócios e às práticas comerciais estão em constante evolução, e é responsabilidade do advogado acompanhar essas mudanças e garantir que as instituições estejam em conformidade. Com seu conhecimento jurídico especializado, eles são capazes de interpretar e aplicar as leis de forma adequada, evitando potenciais processos judiciais.

Assim, o advogado pode atuar como um conselheiro jurídico para a alta administração e os funcionários da instituição. Com sua expertise jurídica ele interpreta e implementa normas legais complexas, fornece treinamento sobre questões de conformidade, garantindo que todos na organização tenham conhecimento das leis e regulamentos relevantes, além de oferecer orientação jurídica em situações cotidianas de negócios, ajudando a evitar riscos legais na tomada de decisões.

Outro aspecto crucial e sensível a todas as organizações é a investigação de violação de compliance. O advogado possui habilidade para conduzir interações, colher evidências e tomar as medidas adotadas para lidar com o problema. Eles avaliam a gravidade da situação e fornecem orientações jurídicas à empresa para agir de acordo com as normas, gerais ou internas, minimizando possíveis danos à autoridade e consequências legais.

Além disso, o advogado pode atuar como um conselheiro jurídico para a alta administração e os funcionários da empresa. Eles fornecem treinamento sobre questões de conformidade, garantindo que todos na organização tenham conhecimento das leis e regulamentos relevantes. O advogado também oferece orientação jurídica em situações cotidianas de negócios, ajudando a evitar riscos legais e a tomar decisões.

O advogado é essencial na proteção da empresa contra riscos legais, assegurando a confiança e o sucesso contínuo da organização. Sua expertise jurídica é essencial na interpretação e implementação de normas legais complexas.

Qualquer organização, pública ou privada, tem essencialmente três propósitos:



Nesse sentido, para o cumprimento desses propósitos em perfeita harmonia, o Compliance é indispensável, e a efetividade de um Programa de Integridade é fundamental.

6. BENEFÍCIO E RISCOS DO COMPLIANCE

BENEFÍCIOS

Por um lado, uma Organização que não está em conformidade se expõe a riscos de sanções legais, perdas financeiras e perda de reputação, devido a falhas no cumprimento de leis e regulamentações. Por outro lado, uma Organização "em Compliance" agrega vantagens extremamente significativas em toda a sua cadeia de valores.

PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE CIVIL E CRIMINAL:

Ao prevenir e reduzir os riscos de condutas não conformes, o Compliance diminui a exposição e a responsabilização da Alta Administração da Organização em relação a potenciais comportamentos irregulares ou ilegais de seus colaboradores.

18

AUMENTO DE EFICIÊNCIA:

- O Compliance reduz a incidência de fraudes e desconformidades, que resultam em desvios de recursos;
- Evita riscos de sanções legais, perdas financeiras e perda de reputação;
- Melhora a qualidade das decisões dentro da Organização, reduzindo os custos operacionais;
- Todos esses fatores contribuem para o aumento da eficiência na gestão e no desempenho da Organização.

VANTAGEM COMPETITIVA:

O Compliance é uma importante estratégia de competitividade e atratividade dos negócios, à medida que a sociedade global está cada vez mais consciente em relação ao consumo sustentável e ético, exigindo posturas e comportamentos das Organizações que reflitam esses valores. A existência de um programa de Compliance, torna os negócios

mais seguros e transparentes, aumenta a confiança e a atratividade de investidores e financiadores, reduzindo consideravelmente o custo de capital e aumentando o valor de mercado da Organização, com benefícios diretos para os acionistas.

GANHOS DE PRODUTIVIDADE:

Uma cultura organizacional ética influencia a integridade dos colaboradores, reduzindo a ocorrência de comportamentos desviantes. Estudos comprovam que o grau de satisfação, fidelização, comprometimento e desempenho no trabalho é maior dentro de Organizações com uma cultura ética sólida, melhorando o ambiente organizacional e retendo talentos. A disseminação de boas práticas de governança corporativa aumenta a coesão do público interno, gerando uma melhoria contínua na produtividade.

RISCOS

SANÇÕES LEGAIS:

- Multas pecuniárias, cujo valor pode variar de quantias irrisórias até montantes milionários;
- Interdição de estabelecimentos;
- Cassação de alvarás;
- Embargo das atividades;
- Dissolução compulsória da Organização;
- Responsabilização criminal.

PERDA DE REPUTAÇÃO:

- Valor da marca;
- Valor de mercado;
- Imagem;
- Confiança e credibilidade;
- Rating;
- Perda de clientes, fornecedores e recursos humanos.

PERDAS FINANCEIRAS/DE MERCADO:

- Pagamento de multas; -
- Prejuízo decorrente da interrupção da atividade;
- Honorário advocatício, custas e outras despesas processuais; -
- Desvio do foco da Alta Administração;
- Perdas e suspensão de contrato e potenciais clientes;
- Queda no valor de mercado; -
- Perdas de acesso a crédito e financiamento; -
- Reparação dos danos causados pela falta de conformidade; -
- Recuperação judicial ou falência.

7. SEGMENTOS

7.1 COMPLIANCE NO SETOR PÚBLICO

Ainda que sua larga utilização tenha se iniciado em instituições financeiras, o compliance caracteriza-se como sendo um mecanismo estratégico aplicável a todos os tipos de organizações, sejam elas públicas ou privadas, pequenas ou grandes, de capital aberto ou fechado.

Trata-se, essencialmente, na exigência de controle e regulamentação das atividades para fins de atender aos preceitos legais exigidos e, assim, "estar em compliance". Entretanto esse conceito não mais representa a política de integridade atual, que é muito mais complexa do que apenas agir dentro da legalidade.

No Brasil, com a edição da Lei Federal n.º 12.683/2012, conhecida como Lei anticorrupção, tem sido crescente a preocupação quanto à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Esta legislação deu margem para a possibilidade de punição tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas, direta ou indiretamente ligadas a atitudes criminosas.

A aplicação do Compliance no setor público, advém do movimento chamado "nova gestão pública", com origens que remontam à década de 1990 e efeitos alicerçados pela democracia representativa com maior participação do povo na tomada de decisão.

A transparência da Administração Pública reforça ainda mais os deveres de integridade expostos no ambiente privado. A participação popular no processo decisório e na realização do controle sobre o Estado encontram previsão na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ("Lei de Acesso à Informação"), em conformidade com os princípios

constitucionais trazidos no inciso XXXIII do art. 5º , o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Dentre seus principais benefícios têm-se:

Métodos e técnicas para prevenir e descobrir práticas irregulares e ilegais, como fraudes, subornos e desvios de conduta.

Implementação e monitoramento de políticas, procedimentos e práticas em torno do respeito à moralidade e eficiência administrativa.

Aumentar a transparência de suas ações, aprimorar o combate à corrupção e garantir uma gestão eficiente e confiável dos recursos públicos;

Melhoria de processos para eficiência e eficácia da transparência e solicitação de acesso à informação e efetivar as atividades de administração das operações de Tecnologia da Informação e da Comunicação do órgão.

22

7.2 COMPLIANCE NO SETOR PRIVADO

Compliance privado refere-se ao conjunto de políticas, procedimentos e práticas que uma empresa ou organização implementa internamente para garantir a conformidade com leis, regulamentos, padrões éticos e políticas internas. É uma parte essencial da governança corporativa que visa prevenir, detectar e corrigir comportamentos inadequados ou ilegais dentro da empresa.

Essas medidas são voltadas para o ambiente interno da organização e são adaptadas para atender às necessidades e particularidades específicas de cada empresa. O objetivo do compliance privado é proteger a empresa de riscos legais, financeiros e de reputação, bem como promover uma cultura de integridade, transparência e responsabilidade entre os colaboradores, contribuindo para o sucesso sustentável do negócio.

7.3 COMPLIANCE NO TERCEIRO SETOR

O compliance no terceiro setor desempenha um papel de extrema importância. É essencial garantir a adequada utilização desses recursos, evitando desvios, fraudes e irregularidades. Além disso, o compliance assegura que as organizações sem fins lucrativos estejam em conformidade com as leis, regulamentos e normas aplicáveis, promovendo a transparência e a accountability na gestão desses recursos. Ao cumprir rigorosamente com suas obrigações legais e éticas, o terceiro setor fortalece a confiança da sociedade, dos doadores e dos órgãos financiadores, maximizando o impacto social positivo e a sustentabilidade dessas organizações em benefício da comunidade.

Para as organizações da sociedade civil que estabelecem parcerias com o Poder Público, faz-se mister a implementação de um programa de compliance que estabeleça procedimentos internos de integridade, auditoria e estímulo à denúncia de irregularidades. Esse programa também deve promover a criação e ampla divulgação de um código de conduta ética, bem como políticas e diretrizes internas, visando prevenir, detectar e tratar quaisquer tipos de fraudes ou atos ilícitos que possam ser cometidos contra a administração pública. A implementação dessas medidas tem como objetivo principal preservar a continuidade e até mesmo a própria existência da organização, além de proteger a integridade do Poder Público.

Nesse contexto, a Lei Anticorrupção abrange tanto as empresas comerciais como as de natureza simples, o que demonstra claramente que a lei também se aplica às organizações que fazem parte do Terceiro Setor. Dessa forma, todas as organizações sem fins lucrativos devem estar cientes de sua responsabilidade em cumprir as disposições da Lei Anticorrupção, adotando medidas efetivas de prevenção, detecção e combate à corrupção, a fim de preservar sua integridade e atuar em conformidade com os princípios éticos e legais que regem sua atuação.

8. COMPLIANCE E TRIBUNAIS DE CONTAS

Não há como se dissociar o compliance dos órgãos de controle. Isto porque se o compliance significa a conformação a normas e regras, são os órgãos de controle que buscam aferir tal conformidade, com competência corretiva e sancionatória.

Dentre esses órgãos de controle, destacam-se os Tribunais de Contas nacionais, órgãos constitucionais autônomos vocacionados ao controle e resguardo da boa gestão pública, o denominado controle externo da administração pública. Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar a aplicação do erário, seja quanto à obediência dos procedimentos ditados pelas normas legais, seja quanto à finalidade da destinação, a fim de que sempre prevaleça o interesse público.

Portanto, os Tribunais de Contas são, por assim dizer, órgãos de garantia do compliance na Administração Pública.

Para além disso, não se pode perder de vista que, por também constituírem organizações regidas por normas, é preciso que os Tribunais de Contas também estabeleçam seus controles, instituindo políticas internas de compliance.

Nesse sentido, importante destacar que o Tribunal de Contas da União, vetor de atuação dos Tribunais de Contas subnacionais, editou o “Manual de Gestão de Riscos do TCU: um passo para a eficiência” (2ª. Ed, 2020), tendo por principal objetivo “auxiliar a tomada de decisão, com vistas a prover razoável segurança no cumprimento da missão e no alcance dos objetivos institucionais.” (p. 15)

Também tem sido bastante incentivado e cobrado o desenvolvimento da governança nos Tribunais de Contas, pois, afinal de contas, pela missão que desempenha, precisa dar o exemplo para os demais órgãos públicos.

9. COMPLIANCE E ESG

Apesar de o compliance e o ESG apresentarem conceitos distintos, ambos estão relacionados no contexto empresarial.

ESG é uma abreviação para Environmental, Social and Governance, que se refere a três áreas fundamentais de práticas empresariais sustentáveis. É uma abordagem que visa integrar considerações ambientais, sociais e de governança nos negócios de uma empresa, para criar valor sustentável para seus stakeholders e para a sociedade como um todo.

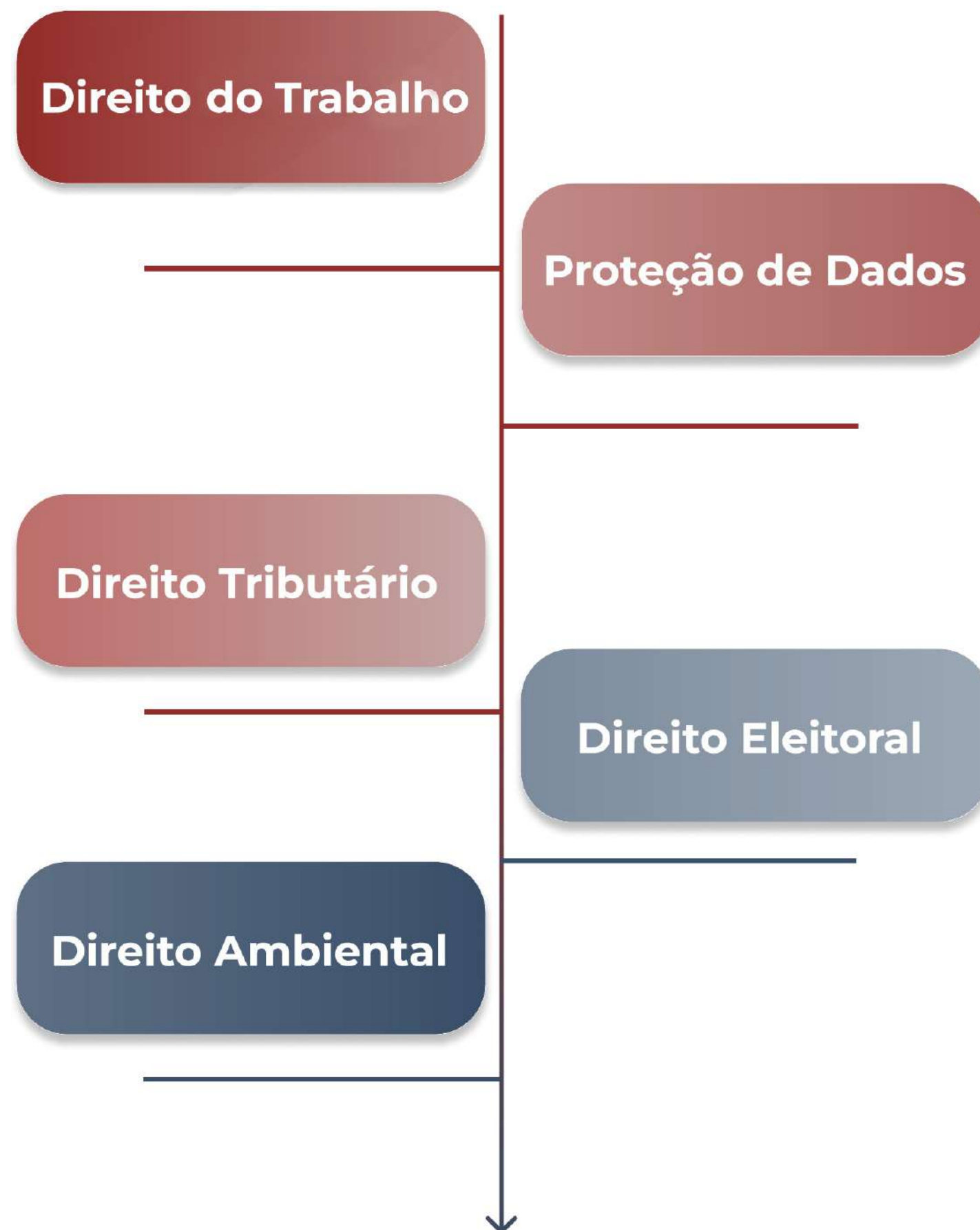
O E do ESG se refere aos aspectos ambientais relacionados à empresa e sua operação. Exemplos: emissões de gases de efeito estufa, uso de recursos naturais (como água e energia), gestão de resíduos, poluição, biodiversidade e mudanças climáticas. O S se refere aos aspectos sociais relacionados à empresa práticas trabalhistas (como saúde e segurança no trabalho), diversidade e inclusão, engajamento com a comunidade, privacidade e segurança de dados. O G se refere aos aspectos de governança relacionados à empresa e sua operação. Exemplos: transparência e responsabilidade, estrutura de liderança e governança corporativa, ética empresarial, gestão de riscos e compliance.

Os conceitos, portanto, se complementam, vez que a conformidade com normas e regulamentos relacionados ao meio ambiente, às questões sociais e à governança corporativa podem contribuir para o desempenho geral da empresa no âmbito da sustentabilidade e da responsabilidade social.

O compliance fornece o alicerce necessário para que as empresas possam integrar concretamente as práticas ESG em suas operações. Tais práticas estão cada vez mais sendo consideradas por investidores e stakeholders como requisitos relevantes para examinar a sustentabilidade e a responsabilidade das empresas. Empresas que se destacam positivamente em questões ESG tendem a ser mais atraentes para investidores conscientes e podem obter vantagens competitivas.

10. ÁREAS DO DIREITO

O Compliance dialoga com quase todas as áreas do direito, destacamos algumas:



10.1 COMPLIANCE E DIREITO DO TRABALHO

O compliance trabalhista engloba os modelos, políticas, códigos e procedimentos da organização e a gestão de riscos associados com eventuais violações regulatórias, com o escopo de garantir o cumprimento da legislação trabalhista, de Direitos Humanos, das normas de saúde e segurança do trabalho, e a melhoria da gestão de recursos humanos, servindo como importante instrumento de gerenciamento e mitigação de riscos relacionados à área trabalhista.

10.2 COMPLIANCE E PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe a relevância e necessidade de boas práticas de governança em privacidade e proteção de dados pessoais para adequação e cumprimento da legislação. A implementação de um programa de conformidade pelas organizações, sejam elas públicas ou privadas, importa na adoção de medidas técnicas e administrativas, políticas de privacidade e procedimentos que tragam transparência e segurança no tratamento dos dados pessoais coletados, mitigando os riscos de incidentes de segurança e vazamento desses dados.

27

10.3 COMPLIANCE E DIREITO TRIBUTÁRIO

No direito tributário as diretrizes de compliance também se empregam. O conhecimento preciso da legislação tributária e da contabilidade empresarial tem relevância significativa às empresas no cumprimento de obrigações fiscais, prevenção de penalidades e multas, gestão eficiente, prevenção à evasão fiscal e identificação de oportunidades fiscais legais, contribuindo com a minimização de litígios.

A adoção de um compliance no direito tributário é indispensável ao cumprimento de obrigações fiscais, promovendo uma gestão financeira responsável, uma vez que

detectam erros que futuramente podem acarretar infrações tributárias ou, até mesmo, podem realizar recuperação de crédito tributário, com o estudo e a aplicação de teses.

É uma prática que traz benefícios tanto para as organizações quanto para o sistema tributário como um todo, contribuindo para um ambiente econômico mais justo e sustentável.

10.4 COMPLIANCE E DIREITO ELEITORAL

Compliance é um conceito que, muito embora não seja, propriamente, um conceito originário do direito, tem ganhado cada vez mais relevância nas diversas áreas jurídicas. O Compliance busca garantir que as normas, diretrizes, controles internos e externos, políticas e procedimentos sejam cumpridos, visando evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

Quando aplicamos o conceito de Compliance ao Direito Eleitoral, estamos falando sobre a criação e implementação de um conjunto de procedimentos para garantir que os candidatos, partidos e campanhas estejam de acordo com a legislação eleitoral existente.

As hipóteses de incidência são diversas, colacionando-se nas linhas que seguem tão somente algumas formas de aplicação do Compliance no Direito Eleitoral.

PREVENÇÃO DE FRAUDES

As práticas de Compliance ajudam a criar uma cultura que previne fraudes, que são questões relevantes também no Direito Eleitoral. Isso envolve garantir que todos os envolvidos na campanha eleitoral estejam cientes do regramento eleitoral em sentido amplo.

GESTÃO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

A legislação eleitoral tem regras estritas sobre como o dinheiro pode ser arrecadado e gasto durante as campanhas. Um programa de Compliance pode ajudar a garantir que essas regras sejam seguidas, evitando consequências legais.

TRANSPARÊNCIA

As práticas de Compliance podem ajudar a garantir que as campanhas eleitorais sejam conduzidas de maneira transparente. Isso pode envolver a divulgação de informações sobre financiamento de campanha, divulgação de propaganda eleitoral, etc.

CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é rigorosamente regulamentada no Brasil. O Compliance eleitoral pode ajudar a evitar violações dessas regras, garantindo que todas as propagandas sejam realizadas dentro do que a legislação permite.

TREINAMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO

Programas de Compliance eficazes incluem componentes de treinamento e conscientização. Isso pode envolver treinar os membros de uma campanha sobre suas obrigações legais, bem como as consequências de não cumprir a legislação eleitoral.

Dessa forma, o Compliance no Direito Eleitoral pode desempenhar um papel importante na prevenção de condutas inadequadas, na promoção de campanhas eleitorais limpas e justas e na proteção da integridade do processo eleitoral como um todo, de forma a robustecer o status de Estado Democrático de Direito.

10.5 COMPLIANCE E DIREITO AMBIENTAL

O conceito de compliance ambiental engloba todas as ações, procedimentos e boas práticas que tanto pessoas físicas quanto empresas devem adotar para evitar, identificar e corrigir danos indevidos ao meio ambiente.

As penalidades decorrentes de infrações ambientais têm consequências diversas, podendo resultar em impactos significativos. Portanto, compreender o compliance ambiental e familiarizar-se com as principais normas relacionadas ao tema é uma etapa fundamental para qualquer departamento de conformidade.

O cumprimento do compliance ambiental é regido por uma série de normas que regulamentam o direito ambiental no Brasil. Para realizar uma ampla análise da conformidade com a legislação ambiental, cumpre o profissional do direito norteia-se a partir do artigo 225 da Constituição Federal, Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e o Código Florestal (Lei 12.651/2012), observando a decisão do STF sobre o Tema 999 que fixou a tese, de aplicação obrigatória em todo o território nacional, estabeleceu que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível, e as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

- 613 diz que não se aplica a chamada teoria do fato consumado em Direito Ambiental.
- 618 admite a aplicabilidade da inversão do ônus da prova nas ações que tratam de degradação ambiental.
- 623 diz que as obrigações ambientais têm natureza propter rem. Isso significa que é possível responsabilizar qualquer um dos proprietários ou possuidores do terreno ou imóvel, pois a responsabilidade se vincula à coisa.
- 652 dispõe que a Administração Pública é corresponsável pelos danos ambientais quando se omitir na fiscalização, mas só poderá ser acionada e pagar pelas reparações de forma subsidiária.

Cumpra ainda que os operadores do direito observem demais legislações locais onde a empresa atua e na localidade do empreendimento.

Por isso é fundamental investir na due-diligence imobiliária, visando detectar riscos em negociações.

11. CONCLUSÃO

Fraudes, corrupção e falências têm sido temas recorrentes no cenário corporativo e institucional. A corrupção representa um risco e um mal que afetam a todos, incluindo governos, cidadãos e empresas. Diante dos escândalos e da crise política e econômica, várias organizações desapareceram, desde pequenas empresas até grandes corporações.

Diante desse cenário e com o objetivo de preservar as empresas, a Comissão de Compliance, Integridade e Combate à Corrupção da OAB/RN e o Instituto Mais Cidades apresentam esta cartilha como uma importante ferramenta para mitigar riscos e preservar a integridade das organizações por meio do Compliance.

Embora a Lei Anticorrupção tenha trazido maior visibilidade e importância ao tema do Compliance no Brasil, a demanda por ética e conduta conformes não vem apenas do poder judiciário e do poder público, mas também do mercado global e da sociedade como um todo.

A reputação de uma organização passou a ser seu maior ativo, representando cerca de 40% de seu valor de mercado, de acordo com pesquisa da Universidade de Oxford. Por outro lado, uma organização que não investe em Compliance pode sofrer perdas significativas, podendo chegar a 2 a 3% de seu lucro em decorrência de fraudes. No Brasil, a empresa pode ser penalizada em até 20% de seu faturamento bruto devido à Lei Anticorrupção. Os riscos são muito altos para qualquer organização negligenciar.

Neste novo ambiente, o Compliance se torna um elemento indispensável para a sobrevivência de qualquer organização. Além de protegê-la contra possíveis danos irreparáveis, ele desempenha um papel crucial na geração de valor, ao harmonizar conduta ética e obtenção de resultados desejados.

Ao abordar a definição do Compliance e sua integração em uma estrutura de Governança Corporativa, identificando sua abrangência e evidenciando os benefícios obtidos com sua implementação, bem como os riscos decorrentes da sua ausência, especialmente em relação à responsabilização dos administradores, esta Cartilha atinge plenamente seu objetivo de desmistificar o tema. Além disso, ao apresentar exemplos concretos do escopo do Compliance dentro das Organizações Brasileiras, ela ressalta a importância desse programa como uma ferramenta fundamental para a preservação e sucesso das organizações nesse novo ambiente de negócios.

12. REFERÊNCIAS

- BRASIL; (CGU), Controladoria Geral da União. Relatório de Avaliação da Integridade em Empresas Estatais nº 201801606. Brasília, DF: DOU, 2019.
- BRASIL. Decreto N° 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: DOU, 1 dez. 2000.
- BRASIL. Decreto N° 4.410, de 7 de outubro de 2002.: Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". Brasília, DF: DOU, 8 out. 2002.
- BRASIL. Decreto N° 11.129, de 11 de Julho de 2022: Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: DOU, 13 jul. 2022.
- BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Brasília, DF: DOU, 15 ago. 2018. n. 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Departamento de Justiça. Foreign Corrupt Practices Act Opinion Procedure. Washington, DC: 1 jul. 1999.
- FEBRABAN, Federação Brasileira de Bancos. Função da Compliance. Infi - Instituto Febraban de Educação, 2011.
- KPMG. Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil: conduct at the top. 4. ed. 2019.

- NASCIMENTO, Débora Minuncio. Evolução Histórica e Legislações Acerca do Compliance. 2019. Disponível em: [https:// www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-e-legislacoes-acerca-do-compliance/700763578](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-e-legislacoes-acerca-do-compliance/700763578). Acesso em: 27 jul. 2023.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Corrupção Desenvolvimento: Escritório e das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília, DF: 2013.
- SILVA, Fabrício Lima; PINHEIRO, Iuri; BONFIM, Vólia. Manual Compliance Trabalhista: teoria do e pratica. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 ago. 2018 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2015-2018/2018/lei/13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm)
- LIMA SILVA, Fabrício; PINHEIRO, Iuri; BOMFIM, Vólia. Manual de Compliance trabalhista: teoria e prática. 3ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2022.



PATROCINADORES



Comissão de Compliance, Integridade
e Combate a Corrupção

Rua Nossa Senhora de Candelária, 3382 • Candelária • Natal/RN
(84) 4008-9400 • Site: oabrn.org.br • [@oabrnoficial](https://www.instagram.com/oabrnoficial)